



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208239 - PR (2024/0450267-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAQUIM LOURENCO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ESPECIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Por outro lado, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Nesse contexto, "Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes (automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

4. Nesse aspecto, "A autonomia da autoridade policial é essencial para

combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada" (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208239 - PR (2024/0450267-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAQUIM LOURENCO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ESPECIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Por outro lado, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Nesse contexto, "Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes (automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

4. Nesse aspecto, "A autonomia da autoridade policial é essencial para

combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada" (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM LOURENCO DE LIMA JUNIOR contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante reitera, em síntese, a ilicitude das buscas pessoal e veicular realizadas em razão da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial.

Nesse sentido, afirma que "a busca veicular realizada teve por base única e exclusivamente a denúncia anônima de que o veículo do recorrente estaria sendo utilizado no transporte de entorpecentes. Contudo, a delação apócrifa não oficializada não desnatura sua característica de mera ilação vazia, razão pela qual não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa" (e-STJ fl. 126).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse contexto, *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime* (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Nessa linha de inteligência, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos

suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Na hipótese, a Corte local, no julgamento do writ originário, assim consignou (e-STJ fls. 78/82):

JOAQUIM LOURENÇO DE LIMA JUNIOR e THAIS PETRAZZINI foram denunciados nos autos de ação penal nº 0003107-10.2024.8.16.0028, nas sanções do artigo 33 da Lei de Drogas, verbis:

Em 09 de abril de 2024, às 17h30m, em via pública, na Rua Nossa Senhora Fátima, nº 150, bairro Paloma, nesta Cidade e Foro Regional de Colombo/PR, o denunciado JOAQUIM LOURENÇO DE LIMA JÚNIOR – agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientadas à prática delitiva a seguir descrita, além de plena ciência da reprovabilidade de sua conduta – transportava drogas com a finalidade de fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em quantidade equivalente a 240g (duzentos e quarenta gramas) da substância entorpecente Erythroxylum coca, sob a forma de Crack, substância causadora de dependência e de uso proibido no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, encontrada e apreendida pelos Policiais Militares dentro de um fundo falso, no porta-luvas do veículo Cobalt, cor prata, com placas QUR8E37. Ao ser indagado, Joaquim relatou que havia buscado o entorpecente em local próximo a abordagem. Dada sequência à abordagem, no local informado pelo denunciado Joaquim, em residência situada na Rua José Antônio Leprevost, próxima ao nº 395, os Policiais Militares constataram que a denunciada THAIS PETRAZZINI – agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientadas à prática delitiva a seguir descrita, além de plena ciência da reprovabilidade de sua conduta – guardava drogas, com a finalidade de fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em quantidade total equivalente igual a (i) 630 g (seiscentas e trinta gramas) da substância entorpecente Erythroxylum coca, sob a forma de Cocaína, (ii) 1.010 g (um quilograma e dez gramas) da substância entorpecente Erythroxylum coca, sob a forma de Crack, causadoras de dependência e de uso proibido no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, encontradas e apreendidas por policiais militares na casa da denunciada, junto com duas balanças de precisão, tudo conforme boletim de ocorrência nº 2024/448614 (mov. 1.2), termos de declaração (mov. 1.4 e 1.6), auto de exibição e apreensão (mov. 1.7), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.9), termos de interrogatório (mov. 1.11 e 1.25), Imagens das Apreensões (mov. 1.15), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.19) e consentimento de busca domiciliar (mov. 1.16) (mov. 50.1).

O réu foi notificado e apresentou defesa prévia (mov. 119.1), pleiteando, entre outros, a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, invocado os mesmos fundamentos ora suscitados.

O magistrado, na parte que aqui interessa, deliberou – ato inquinado de coator:

2. Quanto à alegada nulidade da abordagem policial, também não assiste razão à defesa. Observa-se que **a ação policial foi fundada em informação de que o veículo em questão estaria realizando o frete de substâncias ilícitas em região já conhecida pelo tráfico de drogas. Na sequência, em procedimento de verificação de informação e após diligências realizadas pelo setor de inteligência da polícia militar, foi verificado o local em que o mencionado veículo estava e realizada abordagem.** Portanto, a justa causa esteve devidamente baseada em um juízo de probabilidade, aferida de modo objetivo e justificada pelas circunstâncias do caso, verificando-se a plausibilidade na ocorrência de crime. Além disso, deu-se em cumprimento do dever constitucional de segurança pública. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório, à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca 5. Alegação de violação a domicílio. Caso pessoal em via pública. concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido. (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10- 2023) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA – NULIDADE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL QUE ORIGINOU A OPERAÇÃO POLICIAL – PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECONHECIMENTO CABÍVEL – CONDIÇÃO INADEQUADA DO REGIME ABERTO – AJUSTE COGENTE – REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – VIABILIDADE – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há se falar em ilegalidade da abordagem realizada pelos policiais militares, que além de cumprirem com seus deveres constitucionais de patrulhamento ostensivo, depararam-se com contexto fático no qual ficou demonstrada a fundada suspeita infracional (...) (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0013542-44.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 24.09.2023) A busca domiciliar, por sua vez, fundou-se nas informações repassadas pelo réu e foi devidamente autorizada pela proprietária do imóvel. Cabe pontuar que se trata de conduta que caracteriza crime permanente, portanto, o ingresso domiciliar e a busca veicular poderiam ocorrer sem autorização judicial e em qualquer momento, por caracterizar situação de flagrante. Desse modo, não há indicativos de qualquer ilegalidade procedida pela ação policial apta a eivar o presente processo, pelo que se afastam as preliminares aventadas pela defesa. 3. No mais, os dados colhidos pela Autoridade Policial indicam a configuração, em tese, do crime descrito na denúncia e somente depois do transcurso da instrução, poder-se-á concluir a respeito, sendo que os indícios até então apurados são suficientes para o recebimento da denúncia (mov. 136.1).

Realmente, havia, pelo menos do cotejo dos elementos indiciários, na medida em que na via eleita não é possível incursionar em matéria

probatória, fundada suspeita de que o paciente transportava algo de ilícito, o que foi, de fato, comprovado, após a busca veicular.

Assinale-se que a equipe da ROTAM, em apoio à agência local de inteligência do 20º BPM, a qual detinha informações de que um automóvel Cobalt, prata, placas QUR8E37, estaria realizando entrega de entorpecentes na região do bairro Santa Cândida e Colombo, passou a monitorar a região, quando visualizou o referido automóvel, na oportunidade conduzido por JOAQUIM LOURENÇO DE LIMA JUNIOR. Realizada a abordagem, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Porém, dentro do veículo, em um compartimento, escondido no painel, atrás do porta-luvas, foram localizados 240 quilogramas de crack, prontos para a comercialização (VÍDEO. MOV. 1.23 E 1.124). Indagado acerca da origem da droga, o flagranteado informou que pegou o entorpecente em um local próximo dali.

Então, os fardados se dirigiram ao endereço indicado e, lá chegando, foram recepcionados por THAIS PETRAZZINI que franqueou, por escrito (autorização, mov. 1.16) o ingresso dos agentes públicos no imóvel, sendo possível enxergar, do lado de fora, encima da bancada da cozinha, tabletes de tóxico, que totalizaram 1,010 quilogramas de crack e 0,630 quilogramas de cocaína (auto de exibição e apreensão, mov. 1.7).

Esses foram os motivos que levaram a interpelação do sr. Joaquim, além das buscas pessoal e veicular.

Consoante doutrina de Renato Brasileiro de Lima, “a urgência inerente à execução da busca pessoal acaba por dispensar a expedição de prévia autorização judicial. Deveras, se uma pessoa suspeita de transportar drogas está passando diante de um agente de polícia, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para a execução da revista” (CPP Comentado, Editora JusPodivm, 2ª edição, pág. 689).

E, na hipótese em comento, muito embora a abordagem policial tenha sido motivada com base em uma denúncia anônima, o fato é que ela foi certa e determinada de acordo com o que consta no boletim de ocorrência, fornecendo a região, o automóvel e a respectiva placa, individualizando o carro a ser interpelado.

[...]

De mais a mais, na via eleita não é possível o cotejo da prova colhida na audiência de instrução e julgamento. Por ora, há elementos nos autos que justificam a atuação policial.

Ainda, oportuno mencionar que o ingresso no domicílio foi autorizado pela corré e, além do mais, a guarda e depósito do entorpecente lá apreendido não está sendo imputado ao paciente e, por conseguinte, completamente impertinente qualquer discussão neste aspecto.

Destarte, não existe constrangimento ilegal que justifique a declaração de nulidade das provas neste momento processual, sem prejuízo que o tema seja apreciado pelo magistrado, por ocasião da prolação da sentença.

Por tais razões, existindo justa causa para a persecução criminal, não sendo hipótese de trancamento da ação penal, voto pela denegação da ordem.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Além disso, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes (*automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37*). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

Nesse aspecto, *"A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada"* (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.).

Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que a envolvida estaria na posse de elementos de corpo de delito, o que foi atestado posteriormente com a apreensão de 240g de crack.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DE CORRÊU. TEMA JÁ DECIDIDO EM OUTRO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal e veicular nos corrêus, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima especificada no sentido que dois indivíduos estavam em atitude suspeita no interior do veículo Corsa Classic, placas NMA5556-AL e, ao diligenciarem a fim de elucidar os fatos, flagraram ambos fazendo uso de entorpecentes. Assim, foi realizada a abordagem, tratando-se dos corrêus na ação penal em que figura o paciente, e condução para a delegacia.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. Ademais, extrai-se que na delegacia, o telefone de um dos corrêus recebeu ligação do paciente marcando encontro para entrega de uma encomenda, para onde se dirigiram os policiais e, verificando se tratar de droga o conteúdo, diante do flagrante do crime de tráfico, realizaram sua prisão.

5. No tocante ao reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante

violação de sigilo das comunicações de corrêu, embora o presente habeas corpus não revele mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, verifica-se que a matéria nele veiculada já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n. 914.351, anteriormente julgado, com trânsito em julgado em 28/5/2024, tendo sido afastada a tese defensiva, o que inviabiliza nova análise do tema.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 948.097/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substituto de recurso especial ou revisão criminal, sob o argumento de que não houve flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio; (ii) verificar se a abordagem policial, fundada em denúncia anônima especificada, configura ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite o habeas corpus como substituto de recurso especial ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso em questão, a denúncia anônima que originou a abordagem policial foi considerada especificada, pois continha elementos concretos, como o número de telefone do investigado e informações detalhadas sobre a atividade suspeita, o que justificou a ação policial.

5. A busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita e confirmada por indícios concretos não configura abuso de poder ou ilegalidade. A diligência policial foi amparada pelo art. 244 do Código de Processo Penal, que dispensa a necessidade de mandado nas hipóteses de fundada suspeita.

6. Não foi constatada a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado que justificasse a concessão de ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 858.610/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que, após recebimento de denúncia especificada, apontando que o exato veículo conduzido pelo agravante estaria transportando grande quantidade de entorpecentes, os policiais abordaram o veículo e realização a busca veicular, apreendendo 8 tijolos de cocaína, com peso líquido de 8.020g, escondidos em compartimento secreto, de modo que não há que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca veicular. Precedentes.

IV - No tocante ao privilégio, o Tribunal de origem - soberano na análise da matéria fática - concluiu, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, quais sejam, a expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (8 tijolos de cocaína, com peso líquido de 8.020g), aliada à complexa modificação do veículo, que possuía um compartimento secreto instalado no airbag, com mecanismo de abertura, que o agravante é entrelaçado com atividades criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes, não se tratando de mero traficante eventual.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 940.504/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Dessa forma, **revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual**, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.239 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0450267-0

Número de Origem:

00031071020248160028 01025796820248160000 01203116220248160000 1025796820248160000
1203116220248160000 1203116220248160000000031071020248160028 31071020248160028

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM LOURENCO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : THAIS PETRAZZINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LOURENCO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025